CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIÇOS
2020
MAT.

Projeto de Lei nº 338/2013

Relator: Vereador Kiki Bispo

Autor: Vereador Everaldo Augusto

Ementa: "Dispõe da obrigatoriedade da prefeitura do Município de Salvador, autarquias, órgãos municipais da administração direta e indireta e empresas municipais a coletar e descartar lâmpadas fluorescentes defeituosas ou que não mais acendem."

PARECER

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 338, de 2013, de autoria do Vereador Everaldo Augusto, onde visa instituir, o descarte de lâmpadas fluorescentes defeituosas ou que não mais acendem, ficando tal obrigação à cargo da Prefeitura desse Município e das autarquias, órgãos municipais da administração direta e indireta e empresas municipais.

O autor na sua justificativa aduz que o projeto em epígrafe tem o fito de preservar a saúde dos indivíduos que entram em contato com as referidas lâmpadas, nos locais que indica, tendo-se em vista que a mesmas podem implicar em danos ao meio ambiente e a saúde, caso haja o rompimento do bulbo dessas.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que conforme relatório acostado pelo setor de análise e pesquisa, já existe Lei Municipal em vigor acerca do referido tema, sendo a Lei nº 6.152/2002, sancionada em agosto de 2002.

Assim sendo, observe-se que o tema do Projeto de Lei epigrafado já vem sendo disciplinado por Lei Municipal em vigor, desse modo, conforme aduz a Lei Complementar 95/98 em seu Art.7º, IV:

08/11-2020

"**Art. 7º.** O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
(...)
IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei,(...)" (grifo nosso)

Outrossim, a matéria em tela, mesmo sendo de elevado interesse, porém é insuscetível de disposição em Projeto de Lei, haja vista o que preleciona o art.176 do Regimento Interno, que reza:

"**Art.176** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, **sendo privativa deste a Proposta** (...) que **importem em aumento das despesas**". *Grifo nosso*

Desta forma, resta claro que apenas o Chefe do Executivo Municipal pode propor a edição de Projetos de Lei que criem ou majorem as despesas do município, tendo-se em vista que o projeto ora epigrafado impõe novas atribuições a órgão da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, ao tornar obrigatório o recolhimento e descarte das referidas lâmpadas, criando, portanto novos encargos para Administração que demandam recursos orçamentários e financeiros, sendo tal atribuição, induvidosamente de competência do Prefeito.

Assim sendo, por já existir a Lei nº 6.152/2002, em vigor nesse Município, que trata especificamente da matéria que esse projeto de lei pretendia legislar, rejeito o presente.

Diante do exposto, tendo-se em vista a Lei nº 6.152/2002, o art.176 do Regimento Interno e o disposto no o Art.7º, IV da Lei Complementar 95/98, para coibir antinomias no sistema, o Parecer é pela **REPROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, 24 de julho de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 09
SERVIDOR
2020
MAT.

Vereador Kiki Bispo

Vereador Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Salvador

Tia Eron – PRB

Alfredo Mangueira – PMDB

Edvaldo Brito – PTB

Leo Prates – DEM

Waldir Pires – PT

Geraldo Júnior – PTN

Receb. em 04.09.13